



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.003334/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.213 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de maio de 2020  
**Recorrente** A.G. BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA. ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2009

SIMPLES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO DÉBITO MOTIVADOR DA EXCLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DO ADE.

A inexistência de prova de que o contribuinte tinha conhecimento do débito que constituiu o motivo de sua exclusão no Simples Nacional torna nulo o ADE, eis que configura cerceamento de seu direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade do ADE DRF/SJR nº 386580 e, no mérito, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

## **Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado, em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/SJR nº 386580, de 22 de agosto de 2008, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa.

Aduz, em síntese, que a empresa fez pedido de parcelamento para ingresso no Simples Nacional em 19/07/2007, efetuando recolhimentos mensais de R\$100,00, totalizando hoje a quantia de R\$1.400,00.

Solicita o abatimento dos valores recolhidos, conforme demonstrativo da Intimação para Pagamento IP, restando um saldo a recolher de R\$2.905,78.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra a sua exclusão do Simples, a qual foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-31.662, de 25 de novembro de 2010 (e-fl. 113), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO À FAZENDA PÚBLICA FEDERAL.

Constitui motivo de exclusão do Simples Nacional a existência de débitos junto à Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, não regularizados dentro do prazo determinado em lei.

Irresignado, o Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 118, defendendo a reforma do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, mediante os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que todos os débitos foram regularizados e apresenta os respectivos comprovantes de pagamento;

- Sustenta que o ADE de exclusão não demonstrou, à época – ano-calendário de 2008 – quais débitos estavam em aberto;

- Afirma que não tinha conhecimento da existência do débito de R\$ 200,00, relativo à multa que constituiu o motivo da exclusão do Simples Nacional, e que procedeu a sua liquidação, tão logo soube da pendência fiscal.

É o Relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Os autos referem-se a exclusão do Simples Nacional (SN) perpetrada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 386580, motivada pela existência de débitos do contribuinte frente à fazenda pública federal.

A composição dos débitos geradores do ADE de exclusão do SN consta do extrato de e-fls. 98 dos autos, a seguir reproduzido:

#### Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários e previdenciários junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado até agosto/0  
A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

Os débitos relacionados referem-se à situação fiscal da empresa nos sistemas da RFB e PGFN, em agosto de 200:

CNPJ: 96264759

Nome Empresarial : A G BERTONI PRIMILA & PRIMILA LTDA ME

#### ● Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	MULTA	Código da Receita	2170
Período de Apuração	02/2007	Valor do Saldo	R\$ 200,00
Número do Processo	000000000000000000		

#### Débitos previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Número do Processo	Número da IP	Valor do Saldo
	00000004126112008	R\$ 2.873,20

Como se observa, a exclusão do SN decorreu da constatação de débito não previdenciário relativo à multa de código de receita 2170 (multa por atraso na entrega da DIRF anual) no valor de R\$ 200,00, e de débitos previdenciários, no valor de R\$ 2.873,20.

Esta lide administrativa gira em torno apenas do débito não-previdenciário de R\$ 200,00, já que o valor de R\$ 2.873,20 foi parcelado pelo contribuinte em data anterior à exclusão do SN, conforme indicado às e-fls. 04 deste processo.

Sobre o tema, o Recorrente alega, em síntese, que não constou o débito de R\$ 200,00 no ADE à época da exclusão, e que assim que tomou conhecimento da existência da dívida fiscal procedeu a sua liquidação.

No referido ADE consta indicação de endereço eletrônico no sítio da Receita Federal do Brasil, onde o contribuinte poderia ter conhecimento dos débitos que geraram a exclusão, contudo, não consta dos autos qualquer prova indicativa de acesso àquele endereço pelo contribuinte ao tempo de sua exclusão do SN.

Compulsando os autos, vejo que o contribuinte também solicitou parcelamento dos débitos não-previdenciários em 19/07/2007 (e-fls. 107), muito antes da emissão do referido ADE, ocorrida em 22/08/2008.

Inobstante a falta de extrato do parcelamento dos débitos não-previdenciários nos autos, é lícito supor que o débito de R\$ 200,00, do período de 02/2007, estaria compreendido na solicitação do contribuinte, porquanto feita em data posterior à de surgimento do débito.

Por outro lado, constato que o valor de R\$ 200,00, de fato, consta registrado como débito no extrato de informações de apoio para emissão de certidão negativa de débitos às e-fls. 102, entretanto, referido extrato foi emitido em 05/11/2008, data posterior à de emissão do ADE DRF/SJR n.º 386580.

Em suma, não há nos autos comprovação de que o sujeito passivo teve conhecimento do débito de R\$ 200,00 em data anterior à de emissão do ADE, o que, a meu ver, invalida sua exclusão do SN em decorrência do suposto débito, configurando cerceamento de seu

direito de defesa e, conseqüentemente, nulidade do ADE, a teor do que dispõe o artigo 59 do decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Ainda que se admitisse o contrário, isto é, que o sujeito passivo tinha conhecimento do referido débito à época da exclusão do SN, milita a seu favor, o fato de que solicitou o parcelamento de débitos não-previdenciários em data anterior à de emissão do referido ADE, categoria dentro da qual, supõe-se, estaria incluído o débito em questão, eis que não consta dos autos qualquer informação em sentido contrário.

Por fim, seria ilógico imaginar que o contribuinte, tendo conhecimento do débito de R\$ 200,00 - que representava menos de 0,7% do montante da dívida -, preferiria não regularizá-lo e expor-se ao risco da exclusão para parcelar unicamente o débito previdenciário de R\$ 2.873,20.

Nesse quadro, por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de que cuida o artigo 2º da Lei n.º 9.784/99<sup>1</sup>, impõe-se o provimento do recurso.

### **Dispositivo**

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

---

<sup>1</sup> Lei n.º 9.784/99

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.213 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10850.003334/2008-43